

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 27 de dezembro de 2013

Nº 1.405 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.010401/201315. Requerentes: Mitsui & Co., Dundee Corporation e AWC In vestments, Inc. Advogados: Eduardo Molan Gaba, Ricardo Mafra, Francisco Todorov e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1407. Ref.: Processo Administrativo nº 08012.009611/2008-51.

Representante: SDE ex officio. Representados: Atto Indústria e Co mércio de Equipamentos de Segurança Ltda., Beringhs Indústria e Comércio Ltda., Ieco Desenvolvimento e Indústria de Máquinas e Aparelhos Ltda., Mineoro Indústria Eletrônica Ltda., MPCI Metal Protector Ltda., Preserv Manutenção Eletrônica Ltda., SDM Sistemas de Detectores de Metais Ltda., Carlos Alberto Kapper Damasio, Cléber Francisco Rizzo, José Diogo Fernandes Damasio, Juliano Paviani, Ledair Malheiro Bogado, Luiz Moacir Zermiani, Michel Joseph Ste phanne Simon, Nathalie Simon, Patrícia Alves de Jesus, Rochele Rhoden Maldonado.

Advogados: Marcello Daniel Cristalino; Denison Schiocchet; Ernesto Paulozzi Jr.; Roberto Alexandre Carmes; Joel Paulo Biondo; Guilherme Vendruscolo; Flávio Nunes; Aline dos Santos Nunes; Oscar Machado Moreira e outros.

Acolho a Nota Técnica nº 451/2013, aprovada pelo Coordenador-Geral de Análise Antitruste 6, Dr. Ravvi Augusto de Abreu Coutinho Madruga, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 451/2013, concluo: (i) que os Representados Beringhs Indústria e Comércio Ltda., Ieco Desenvolvimento e Indústria de Máquinas e Aparelhos Ltda., Mineoro Indústria Eletrônica Ltda., MPCI Metal Protector Ltda., Carlos Alberto Kapper Damasio, Cléber Francisco Rizzo, José Diogo Fernandes Damasio, Juliano Paviani, Ledair Malheiros Bogado, Luiz Moacir Zermiani, Michel Joseph Stephanne Simon, Nathalie Simon, Patrícia Alves de Jesus, Rochele Rhoden Maldonado incorreram no art. 20, incisos I, II, III e IV, c/c art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei nº 8.884/94 (correspondentes ao art. 36, I, II, III e IV c/c §3º, I, alíneas "a", "c" e "d" e II, da Lei nº 12.529/11) e determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal Administrativo do Cade para julgamento, com recomendação de condenação e de aplicação das sanções previstas no artigo 23, da Lei nº 8.884/94, bem como das sanções previstas no artigo 24, incisos III e IV, alínea "b", do mesmo diploma legal; (ii) pela insuficiência de indícios de infração à ordem econômica em desfavor dos Representados Atto Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda., SDM Sistemas de Detectores de Metais Ltda. e Preserv Manutenção Eletrônica Ltda., e, portanto, sugiro o arquivamento do processo administrativo em relação aos mesmos; e (iii) pela instauração de processo administrativo para imposição de sanções administrativas em face de Walter Marzagão Beringhs e Amilton Bento, nos termos dos arts. 13, V, e 70, ambos da Lei nº 12.529/2011, para apuração de possíveis infrações à ordem econômica, passíveis de enquadramento no

art. 20, incisos I, II, III e IV, c/c art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei nº 8.884/94 (correspondentes ao art. 36, I, II, III e IV c/c §3º, I, alíneas "a", "c" e "d" e II, da Lei nº 12.529/11). Dos autos do referido processo deverá constar cópia integral destes autos, incluindo-se as mídias eletrônicas.

Ao Setor Processual.